



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13771.001419/2007-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.597 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2021  
**Recorrente** SYLVIO CESAR ABRAHAO VIANNA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004.

**DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis despesas médicas, relativas a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Wilderson Botto e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que deram provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 25/30 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2004.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004, ano calendário 2003, onde foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.940,36, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação aplicável.

De acordo com a descrição dos fatos, foram constatadas as seguintes infrações:

- Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 2.382,20, referente à Brasilprev Seguros e Previdência S/A, por falta de comprovação.

- Dedução indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 8.310,00, sendo R\$ 7.000,00 (Dra. Lelían de Lacerda Montezi), por falta de comprovação e R\$ 1.310,00 (Dra. Rita de Cássia Pemi Rossi) por falta de amparo legal, eis que os recibos não contêm a indicação do beneficiário dos serviços prestados;

As alterações na base de cálculo, os enquadramentos legais das infrações, bem como o valor do imposto apurado, encontram-se identificados nos Demonstrativos de fls. 11/13.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Apresenta o Informe de Rendimentos Financeiros para comprovar a contribuição relativa ao Brasilprev.

Esclarece que não entregou os Recibos da Dra. Lelían de Lacerda Montezi de R\$ 7.000,00 porque somente depois que apresentou os documentos solicitados, os mesmos foram localizados, sendo agora anexados.

Informa que a Dra. Rita de Cássia Pemi Rossi esqueceu-se de nominar o beneficiário nos Recibos, mas o fez por meio da declaração anexa.

Os documentos anexados para comprovação das despesas constituem as fls. 2/8.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF, se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB n.º 1.023, de 30/03/2009, publicada no DOU n.º de 02/04/2009.

É o Relatório.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 25):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Cabível a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Oficial.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

Finalmente, o lançamento será revisto, conforme demonstrativo a seguir, para incluir a dedução a título de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 2.382,20:

(...)

Posto isso, VOTO no sentido do julgar a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 2.285,25, conforme

demonstrativo anterior, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados os termos da legislação vigente.

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 35/36 em que reiterou o pedido de reconhecimento com despesas médicas.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

#### **Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

#### **Da Dedução Indevida de Despesas Médicas:**

No tocante à dedução indevida a título de despesas médicas, faz-se mister observar que a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

[...]

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Com efeito, a própria Lei n.º 9250/95, ao tratar da dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, diz, que ela é condicionada “a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

É de se ressaltar, contudo, que essa possibilidade colocada à disposição do declarante não constitui uma dispensa de comprovação. Provar que foram cumpridas as condições de dedutibilidade é sempre ônus do contribuinte e, ainda que a lei lhe faculte indicar o cheque nominativo em substituição ao comprovante de despesas, não o exime de comprovar materialmente a veracidade e a exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

Quanto às despesas com a Sra. Lelian de Lacerda Montezi, o documento é um recibo, com indicação do CPF da profissional, endereço, mas dos documentos juntados, faltou a comprovação do pagamento com documentação hábil e idônea, com a apresentação do cheque nominal ou extrato bancário, comprovando a transferência bancária ou mesmo saque em datas e valores compatíveis, desde que demonstrada de forma cabal.

Quanto às despesas com a Sra. Rita de Cássia Perni Rossi, com a conjugação dos documentos é possível identificar o CPF da profissional, endereço e assim como os documentos da outra profissional, faltou a comprovação do pagamento com documentação hábil e idônea, com a apresentação do cheque nominal ou extrato bancário, comprovando a transferência bancária ou mesmo saque em datas e valores compatíveis, desde que demonstrada de forma cabal.

Neste sentido, aplicável o disposto no artigo 373, do Código de Processo Civil em que a prova incumbiria à recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O recorrente não trouxe nenhum documento diferente do que já foi analisado anteriormente e que pudesse comprovar suas alegações..

Ante da falta de apresentação de documentos que comprovariam de forma cabal suas alegações, não prospera o recurso quanto a estas glosas.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya